

A REGULAÇÃO DA ÁGUA NO DIREITO EUROPEU E SUA INTERFACE COM O DIREITO HUMANO À ÁGUA

.....
Amael Notini Moreira Bahia

Coordenador de Assuntos Jurídicos do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS);
Advogado; Mestrando em Direito Internacional Público na Universidade Federal de Minas Gerais;
Bacharel em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, com intercâmbio acadêmico
na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (França) e Fudan University (China).

RESUMO

Busca-se analisar se os instrumentos normativos comunitários se coadunam com o direito humano à água. Assim, são apresentados o desenvolvimento e a construção jurídica do direito humano à água no ordenamento jurídico internacional, especificando seus fatores de adequabilidade e obrigações essenciais, para então analisar, à luz desses elementos normativos, as eventuais convergências ou divergências com as diretivas adotadas sobre recursos hídricos no contexto da legislação ordinária da União Europeia. Conclui-se que, apesar de não reconhecido expressamente, o direito humano à água é tutelado de forma reflexa pelo ordenamento comunitário, sendo este um arcabouço importante para a universalização desse direito.

Palavras chave

Diretiva quadro da água; diretiva da água potável; direito humano à água.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze whether European Union Law is consistent with the human right to water. Accordingly, the paper presents the development and legal construction of the human right to water in the international legal system, specifying its adequacy factors and essential obligations. Then, the paper analyzes, considering these normative elements, the eventual convergences or divergences with the directives adopted on water resources in the context of the ordinary legislation of the

European Union. It is concluded that, although not explicitly recognized, the human right to water is protected in a reflexive way by European Union Law, which is an important framework for the universalization of this right.

Keywords

Water framework directive; drinking water directive; human right to water.

1. INTRODUÇÃO

Desde seus contornos iniciais, o direito europeu dedicou uma considerável atenção à questão hídrica, o que se reflete nas normativas adotadas com a finalidade de disciplinar a proteção e os usos desses recursos na União Europeia. Antes mesmo do surgimento de normas vinculantes no direito ambiental internacional sobre a proteção de corpos hídricos superficiais e subterrâneos, verifica-se na União Europeia uma primeira rodada legislativa em matéria ambiental que visa a proteção de recursos hídricos, como se observa na Diretiva de Águas Superficiais (1975), na Diretiva de Águas Balneares (1975) e na Diretiva sobre Água Potável (1980). Posteriormente, esses instrumentos normativos passaram por um extenso processo de revisão e atualização, além de terem sido complementados por diversas outras diretivas, em especial a Diretiva Quadro da Água (2000), consolidando um sólido arcabouço normativo acerca da matéria hídrica no âmbito da União Europeia.

Em 2013, acompanhando o forte movimento de reconhecimento expresso do direito humano à água no âmbito internacional

promovido pela edição de resoluções por organizações internacionais,¹ foi peticionada a primeira proposta legislativa de iniciativa cidadã europeia (Right2Water), que rogou à Comissão Europeia para que promovesse o reconhecimento do direito humano à água no direito europeu.² Em resposta a essas demandas, a Comissão Europeia afirmou que o ordenamento jurídico europeu contempla o direito humano à água e se comprometeu a ampliar e melhorar as condições de acesso à água por meio de políticas ambientais e financiamento de infraestruturas, em especial pela revisão dos instrumentos regulatórios existentes.³

Assim, diante do exponencial crescimento de preocupações e questionamentos acerca da proteção dos direitos humanos e do meio ambiente na utilização de recursos hídricos, busca-se verificar em que medida as diretivas adotadas acerca dessa matéria no âmbito europeu se coadunam com o direito humano à água, que é derivado de convenções internacionais e entendimentos jurisprudenciais nacionais e internacionais. Ademais, em complementação a essa análise, investiga-se quais eventuais contribuições o direito humano à água, nos moldes concebidos pela doutrina e jurisprudência internacional, pode oferecer no intuito de aprimorar as atuais disposições sobre recursos hídricos no ordenamento jurídico europeu.

Dessa forma, inicia-se pela investigação do panorama jurídico do direito humano à água no direito internacional, com especificação de suas obrigações e parâmetros de efetivação. Em seguida, são apresentadas as normas de proteção e utilização da água na União Europeia, com especial atenção à implementação dessas normas pelos Estados, bem como à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Nesse contexto, analisam-se as convergências e disparidades entre os regimes jurídicos apresentados, bem como suas potenciais contribuições a outros sistemas jurídicos na implementação do direito humano à água.

2. A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E SEUS ELEMENTOS NORMATIVOS

Com o advento dos principais instrumentos de direitos humanos no âmbito do Direito Internacional, foram criadas garantias essenciais não só à sobrevivência humana, mas à vida digna

e saudável.⁴ O primeiro desses instrumentos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que não vinculante, foi essencial para o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos.⁵ Posteriormente, em âmbito geral, os direitos humanos foram codificados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR).⁶ No entanto, uma peculiaridade comum a esses instrumentos é a ausência completa de qualquer menção específica ao direito à água, por mais fundamental que esse direito seja para a efetivação de grande parte de outros direitos humanos.⁷

De fato, o direito humano à água chegou a ser positivado apenas em alguns poucos tratados voltados à proteção de grupos específicos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que garantiu o direito das mulheres ao acesso à água;⁸ e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina o dever dos Estados partes de prover água potável como meio de combater doenças e a desnutrição.⁹

Contudo, gradualmente, o direito à água começou a ser reconhecido enquanto um pressuposto para a realização de outros direitos humanos.¹⁰ Em 2002, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou o Comentário Geral nº 15, intitulado “O Direito à Água”, interpretando esse direito à luz da ICESCR:

O art. 11, parágrafo 1, do Pacto, especifica que uma quantidade de direitos emanantes de, e indispensáveis para a realização do direito a um padrão adequado de vida “incluindo alimentação, vestimenta e moradia adequadas”. O uso da palavra “incluindo” indica que esse catálogo de direitos não foi destinado a ser exaustivo. O direito à água se enquadra claramente na categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado, particularmente considerando que ele é uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência (tradução livre).¹¹

Em conformidade com tal entendimento, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou posteriormente um número expressivo de resoluções que afirmam o direito à água enquanto uma derivação do direito a um padrão de vida adequado, sendo assim uma proteção secundária que garante o direito à água enquanto um pressuposto à realização de outros direitos.¹²

Entretanto, ainda que tenham conferido uma interpretação extensiva do direito humano a um padrão de vida adequado, tais declarações não possuem valor vinculante.

A diretiva interpretativa apresentada no Comentário Geral nº 15 não foi recepcionada de forma homogênea pelos Estados parte da ICESCR, gerando controvérsias quanto ao reconhecimento do direito humano à água no âmbito da mencionada convenção.¹³ Em sentido similar, há uma teoria emergente de que o direito à água poderia também ser derivado do direito à vida previsto no ICCPR, de forma que os Estados teriam o dever de promover políticas que garantissem o acesso aos meios de subsistência a todos os povos e indivíduos sob sua jurisdição.¹⁴ Portanto, ambos os instrumentos internacionais, apesar das diferentes premissas adotadas, tem o potencial de tutelar o direito humano à água, ainda que de forma derivada de outros direitos, quais sejam o direito humano a um padrão de vida adequado na ICESCR e o direito humano à vida na ICCPR.

Assim, ao verificar os exemplos de interpretação extensiva da ICESCR e da ICCPR, que são apresentados pela doutrina como as fontes primordiais do direito humano à água, verifica-se que esses elementos são conjugados na concepção desse direito no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em primeiro lugar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos expandiu o escopo do direito humano à vida, previsto no art. 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para abranger o direito a uma “vida digna”.¹⁵ Dessa forma, a controversa interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos integrou elementos normativos de direitos humanos econômicos, sociais e culturais a um direito humano de matriz civil e política.¹⁶ Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que a obrigação de garantir uma vida digna é uma obrigação de desenvolvimento progressivo, nos termos do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁷

Nesse sentido, a partir do conceito de vida digna, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o direito humano à vida pressupõe não apenas obrigações negativas, que determinam que nenhuma pessoa será privada de sua vida, mas também obrigações positivas, que ensejam na adoção de todas as medidas necessárias à garantia de uma existência

digna, incluso o acesso à água.¹⁸ Então, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu os elementos normativos do direito humano à água em diversos casos, dedicados majoritariamente a grupos vulneráveis, como comunidades indígenas e pessoas privadas de liberdade.¹⁹

Foi então que sobreveio o julgamento da Opinião Consultiva nº 23/17, que desenvolveu o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as obrigações relacionadas a um meio ambiente saudável, dentre elas o acesso à água e a proteção dos recursos hídricos. Nessa ocasião, a Corte Interamericana reproduziu de forma autoritativa os elementos normativos do Comentário Geral nº 15 na delimitação das obrigações dos Estados, razão pela qual esses preceitos possuem um elevado valor normativo.²⁰ Assim, a despeito de não ser vinculante aos Estados, especialmente àqueles que não ratificaram a ICESCR, esse documento estabelece parâmetros legais que tem o condão de guiar os Estados na implementação do direito humano à água.

Por sua vez, o direito humano à água ainda não possuía a mesma amplitude de reconhecimento no âmbito europeu. A Corte Europeia de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de derivar direitos humanos do direito humano à vida, codificado pelo art. 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.²¹ Inclusive, apesar de não ter reconhecido expressamente o direito humano à água enquanto norma vinculante a partir da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia consolidou entendimento de que o impacto na saúde humana decorrente de contaminação ou poluição de recursos hídricos pode suscitar a responsabilidade dos Estados, assim como também no caso de privação de água a pessoas em situação de cárcere.²² De todo modo, diante do espírito mútuo de confiança criado entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana, as considerações feitas por esta última e o valor autoritativo conferido ao Comentário Geral nº 15 são de especial importância para o contexto europeu, dada a convergência jurisprudencial lograda a partir do processo de referência cruzada entre esses tribunais.²³

Assim, no que se refere ao conteúdo normativo do direito humano à água, analisado a partir da perspectiva do Comentário Geral nº 15, verifica-se que este é composto por fatores de adequabilidade e obrigações essenciais. Os

fatores de adequabilidade são os parâmetros a serem aferidos na análise da satisfação dos critérios para a efetivação do direito à água, enquanto as obrigações essenciais são aquelas que, em linhas gerais, direcionam a atuação do Estado na implementação desse direito.

Os fatores de adequabilidade variam conforme as circunstâncias específicas, mas os critérios da disponibilidade, da qualidade e da acessibilidade são comuns a todas as situações de análise do direito humano à água. O fator da disponibilidade determina que o fornecimento de água para cada indivíduo deve ser suficiente e contínuo para fins pessoais e domésticos, considerando as especificidades de cada grupo a depender de elementos como saúde, clima e condições de trabalho.²⁴ No que se refere ao fator de qualidade, faz-se necessário que a água seja potável, isto é, livre de micróbios, parasitas, substâncias químicas, ou qualquer outro tipo de ameaça à saúde das pessoas que usufruam desse recurso, além de ser aceitável em termos de cor, odor e sabor.²⁵

No que tange ao último fator, a acessibilidade, este se ramifica em quatro dimensões, sendo estas a acessibilidade física, a acessibilidade econômica, a não-discriminação e a acessibilidade de informação. A acessibilidade física determina que os serviços e instalações de água devem estar ao alcance físico seguro de toda a população.²⁶ A acessibilidade econômica estabelece que a água e os serviços relacionados a ela devem ser oferecidos a preços acessíveis para todos. Os casos mais recorrentes na violação do direito à água se relacionam com a desconexão dos serviços de distribuição de água em decorrência do seu não pagamento.²⁷

Também nesse sentido, a não-discriminação protege o direito de acesso das populações mais vulneráveis à utilização dos recursos hídricos.²⁸ Ademais, a acessibilidade de informação garante o direito de pesquisar, receber e comunicar as informações relacionadas às questões hídricas. Esse parâmetro da acessibilidade está intimamente ligado à participação da população nos processos divisionais referentes aos recursos hídricos.²⁹

Por outro lado, quanto às obrigações essenciais, estas podem ser classificadas como obrigações de respeitar, proteger e concretizar o direito humano à água. Essas categorias de obrigações são comuns aos direitos humanos em

geral e sua implementação está intrinsecamente conectada à matriz de direitos em questão. No caso do direito humano à água, trata-se de um direito de matriz econômica, social e cultural, ainda que derivado de normas convencionais de matriz civil e política.³⁰

A obrigação de respeitar consiste na abstenção dos Estados no sentido de não interferir direta ou indiretamente com o direito humano à água, restando vedado aos Estados praticar quaisquer atos que limitem o acesso igualitário às fontes adequadas de água ou interfiram arbitrariamente com modos costumeiros e tradicionais de alocação de recursos hídricos.³¹ Além disso, mesmo em tempos de escassez hídrica, existe corrente doutrinária que postula que a ausência de fornecimento de água a determinadas regiões de forma concomitante à utilização excessiva de água por outras representa uma clara violação da obrigação de respeitar o direito à água, visto que caberia ao Estado adotar medidas para garantir que os indivíduos tenham acesso ao nível mínimo essencial em quaisquer circunstâncias.³²

Em complementação a essa tutela negativa, a obrigação de proteger exige que os Estados impeçam que terceiros interfiram de qualquer maneira com o usufruto do direito à água, de forma que sejam adotadas medidas necessárias e efetivas para garantir o devido acesso às fontes adequadas de água.³³ Essa obrigação se insere com alta relevância no contexto de privatização dos sistemas de fornecimento de água, sendo dever do Estado regular no âmbito de sua legislação o exercício de tal função, garantindo assim a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade dos recursos hídricos.³⁴

Por fim, a obrigação de concretizar determina que os Estados devem adotar as medidas necessárias no sentido de realizar plenamente o direito à água, garantindo um reconhecimento adequado ao direito à água no âmbito doméstico, em ambos os sistemas legal e político.³⁵ Tratando-se de obrigações de matriz econômica, social e cultural, a implementação dessas obrigações se dá de forma progressiva.³⁶ Há, contudo, entendimento doutrinário de que, apesar de seu caráter progressivo, algumas obrigações essenciais mínimas devem ser garantidas de forma imediata, sob pena de desvirtuar a *raison d'être* desse direito.³⁷ Essa concepção, no entanto, encontra certa resistência devido ao fato de que os países

em desenvolvimento poderiam encontrar dificuldades em garantir até mesmo o mínimo essencial, visto que muitos deles possuem uma disponibilidade limitada de recursos hídricos e financeiros.³⁸

3. O DIREITO EUROPEU E A REGULAÇÃO DA ÁGUA

Ainda que limitada pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, que regem as fronteiras normativas do legislador europeu pela restrição de suas competências,³⁹ a política normativa europeia sobre recursos hídricos ocupa importante função no âmbito da utilização sustentável desses recursos. Em matéria ambiental, como é o caso da utilização de fontes hídricas superficiais e subterrâneas, o instrumento jurídico de emprego usual é a diretiva, que prevê um resultado comum aos Estados, deixando os meios a serem adotados para a concretização desses objetivos à sua discricionariedade.⁴⁰

Nesse sentido, foram adotadas diversas diretivas com o intuito de orientar a atuação dos Estados acerca da questão hídrica, tendo especial relevância a Diretiva Quadro da Água (2000/60/CE), a Diretiva da Água Potável (98/83/CE), a Diretiva das Águas Balneares (2006/7/CE) e a Diretiva de Nitratos (91/676/CEE). Apesar de ressaltarem o valor simbólico da água em suas considerações iniciais, nenhuma dessas diretivas reconhece ou aborda expressamente o direito humano à água,⁴¹ razão pela qual o foco da análise dessas legislações se dará a partir dos fatores de adequabilidade que compõem esse direito. Importante notar que, em sentido diverso da implementação do direito humano à água, o Tribunal de Justiça da União Europeia firmou entendimento que as obrigações que emanam de diretivas são, em regra, obrigações de resultado, vinculantes inclusive quanto ao prazo estipulado para seu cumprimento.⁴²

No que se refere ao fator da disponibilidade, verifica-se que a Diretiva Quadro da Água, apesar de não abordar a questão diretamente, ao requerer dos Estados a adoção de medidas destinadas à promoção da utilização eficaz e sustentável da água,⁴³ consequentemente assegura subsidiariamente uma maior disponibilidade hídrica para a satisfação de necessidades humanas.⁴⁴ Ademais, a Diretiva Quadro da Água determina que as águas superficiais e subterrâneas devem ser mantidas

em bom estado, o que requer a preservação de seus elementos químicos em níveis saudáveis e de seus aspectos quantitativos em fluxos ou reservas razoáveis.⁴⁵ Assim, percebe-se uma garantia de disponibilidade focada na proteção do recurso em si, que tem por consequência um maior grau de segurança hídrica para as populações que deles dependem. A título de análise comparada para implementação desse panorama normativo, observa-se que a Comissão de Direito Internacional codificou o entendimento que, no caso de conflito na alocação de recursos hídricos no âmbito da análise do uso equitativo de recursos compartilhados para usos não-navegáveis de cursos d'água internacionais, deve ser dada especial consideração às necessidades humanas vitais.⁴⁶

Também nesse sentido, em conformidade com os anseios da iniciativa Right2Water, a revisão atualmente em curso da Diretiva da Água Potável prevê em seu art. 13 a identificação das populações que não tem acesso a esse recurso e a adoção de medidas para a conexão dessas pessoas às redes de distribuição ou a outros meios de acesso, como a disponibilizações de equipamentos públicos de livre acesso à água.⁴⁷ Essa medida também promete aprimorar a observância ao fator da acessibilidade física, dado que essa matéria encontra apenas breve respaldo nos objetivos e considerações da Diretiva Quadro da Água. Nota-se que a revisão em questão optou por uma tutela limitada a populações em situação de vulnerabilidade, em detrimento de uma proteção universal.⁴⁸ De todo modo, esse é um primeiro passo para a regulamentação da não-discriminação no âmbito da utilização de recursos hídricos, dada a ausência de disposições normativas a esse respeito na legislação comunitária ordinária.

Quanto ao fator da qualidade, o aspecto mais abordado pela política hídrica da União Europeia,⁴⁹ verifica-se que diversos parâmetros são instituídos pelas diretivas sobre recursos hídricos. A Diretiva Quadro da Água determina que a Comissão Europeia tem competência para propor normas de qualidade aplicáveis às concentrações das substâncias prioritárias nas águas de superfície, nos sedimentos ou na biota.⁵⁰ Também nesse sentido, a Diretiva da Água Potável determina que os Estados deverão tomar medidas para garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre e limpa, não contendo “microrganismos, parasitas

nem quaisquer substâncias em quantidades ou concentrações que constituam um perigo potencial para a saúde humana”.⁵¹ Essa diretiva elenca diversos parâmetros microbiológicos e químicos, além de indicadores, para aferição da boa qualidade da água.

Por sua vez, a Diretiva dos Nitratos estabelece parâmetros e limites máximos de nitrato, bem como medidas destinadas à redução de sua concentração.⁵² Ademais, a Diretiva das Águas Balneares prevê a avaliação da qualidade da água a partir de concentrações de microrganismos (*Esterococos* intestinais e *Escherichia coli*).⁵³

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem entendimento consolidado no sentido de que os padrões de qualidade apresentados devem ser implementados no ordenamento jurídico doméstico dos Estados.⁵⁴ Essa transposição deve ser realizada de forma que os cidadãos possam se basear nesses padrões de qualidade para requererem seus direitos perante tribunais nacionais.⁵⁵

No âmbito da acessibilidade econômica, vislumbra-se apenas uma disposição na Diretiva Quadro da Água que determina a necessidade de amortização dos custos de serviços hídricos, tendo especial consideração ao princípio do poluidor pagador. Nesse sentido, esse dispositivo vincula os Estados a estabelecerem políticas tarifárias que deem incentivos à utilização eficaz da água.⁵⁶ Verifica-se que há precedente na legislação comunitária acerca da instituição de condições especiais de acesso a serviços públicos essenciais por parte de consumidores considerados em situação vulnerável.⁵⁷ Entretanto, apesar de a proposta de revisão da Diretiva da Água Potável introduzir uma tutela específica das populações vulneráveis, não há qualquer menção à reestruturação ou revisão tarifária para inclusão de elementos como progressividade ou classe social.⁵⁸

Por fim, em relação ao acesso à informação, a Diretiva Quadro da Água dispõe que os Estados deverão incentivar a participação de todas as partes interessadas na execução da diretiva, em especial nos processos de elaboração, revisão e atualização dos planos de gestão das bacias hidrográficas.⁵⁹ Um desafio a ser enfrentado nesse contexto é a quantidade significativa de informações e fatores relevantes relacionados à implementação da diretiva. Entretanto, a garantia efetiva desse fator do direito humano

à água é essencial para que o direito de acesso a tribunais nacionais e internacionais seja passível de verdadeira realização.⁶⁰

4. CONCLUSÃO

O direito humano à água, ainda que em estágio de desenvolvimento e consolidação no âmbito dos tribunais nacionais e internacionais, depende um complexo conjunto de fatores para que seja efetivamente usufruído. O acesso à água pressupõe não apenas a tutela dos recursos hídricos e naturais em seus aspectos quantitativos e qualitativos, mas também uma atenção quanto às condições físicas, sociais e financeiras das populações, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade.

Em face dos instrumentos normativos analisados, o ordenamento normativo europeu demonstra um alto grau de convergência com o direito humano à água, apesar de não o reconhecer expressamente. Essa convergência ocorre principalmente no que se refere à proteção dos recursos hídricos, mas começa a demonstrar desenvolvimentos que podem ser de significativa importância para outros fatores de adequabilidade do direito humano à água.

Além disso, o modelo de governança criado para a gestão dos recursos hídricos na União Europeia representa um importante arcabouço para um posterior reconhecimento e implementação do direito humano à água. Isso acontece porque, em razão da complexidade e das múltiplas facetas desse direito, sua implementação universal e efetiva é possível apenas por meio de um árduo esforço conjunto de políticas públicas, investimentos, monitoramento constante e atuação ativa da população. Nesse sentido, o reconhecimento expresso do direito humano à água é um importante marco na consolidação desse direito, mas é apenas uma das etapas necessárias à sua universalização.

Dessa forma, vislumbra-se uma possibilidade de contribuição e capacitação mútua para os contextos da América Latina e da Europa. No contexto latino-americano, apesar da existência de um reconhecimento mais robusto do direito humano à água no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Mercosul possui atuação ínfima na matéria da governança de recursos hídricos, de forma que a regulação dessa questão ocorre de forma independente pelos Estados. Ainda que os

contornos e competências dessas organizações internacionais seja díspar, o intercâmbio das experiências adquiridas pela União Europeia ao longo de décadas de regulamentação da água por diretivas poderia trazer grandes contribuições à adoção de boas práticas a esse respeito no contexto latino-americano. Por sua vez, o compartilhamento de conhecimentos a partir do diálogo entre cortes e pelo método de referência cruzada poderia auxiliar no reconhecimento

geral do direito humano à água no ordenamento jurídico europeu, além de influenciar e auxiliar no desenvolvimento do direito humano à água na jurisprudência constante da Corte Interamericana. Esses esforços conjuntos, a partir do diálogo interinstitucional e inter-regional, podem ser uma importante frente de cooperação na consolidação de melhores condições de vida e na universalização do direito humano à água a nível global.

REFERÊNCIAS

- ANTKOQIAK, Thomas. A "Dignified Life" and the Resurgence of Social Rights. *Northwestern Journal of Human Rights*, vol. 18, n. 1, pp. 1-51, 2020.
- BANCO MUNDIAL. *The Human Right to Water: Legal and Policy Dimensions*. Washington: The World Bank, 2004.
- BARRANCO, Anais. *El derecho al agua en Europa: obstáculos para su reconocimiento y garantía. La nueva propuesta de directiva de calidad del agua destinada a consumo humano. Derechos y Libertades*, n. 41, pp. 287-321, 2019.
- BRAIG, Katherine. *The European Court of Human Rights and the right to clean water and sanitation. Water Policy*, pp. 1-26, 2018.
- BROWN WEISS, Edith. The Evolution of International Water Law. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 331. Leiden: Brill | Nijhoff, 2007.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.
- CHAVARRO, Jimena. The Emergence of the Right to Water in the Inter-American Court of Human Rights. *Inter-American and European Human Rights Journal*, vol. 8, pp. 95-111, 2016.
- COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 3: The Nature of States Parties' Obligations (Art. 2, Para. 1, of the Covenant)*, 1990. Document E/1991/23.
- COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant)*. Document E/C.12/2002/11, 2002.
- CORAO, Carlos; RIVERO, Maria. Artículo 4: Derecho a la Vida. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bacila v. Romania*, Sentença de 30 de março de 2010.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Dubetska and others v. Ukraine*, Sentença de 10 de maio de 2011.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Dzemyuk v. Ukraine*, Sentença de 04 de dezembro de 2014.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Shchebet v. Russia*, Sentença de 12 de junho de 2008.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Marian Stoicescu v. Romania*, Sentença de 16 de outubro de 2009.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Tadevosyan v. Armenia*, Sentença de 04 de maio de 2009.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Zander v. Sweden*, Sentença de 25 de novembro de 1993.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Comunidades Indígenas Sawhoyamaxa v. Paraguay*, Sentença de 29 de março de 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Comunidades Indígenas Xákmok Kásek v. Paraguay*, Sentença de 24 de agosto de 2010.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Comunidades Indígenas Yakie Axa v. Paraguay*, Sentença de 17 de junho de 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Saramaka v. Suriname*, Sentença de 28 de novembro de 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Alvarez v. Honduras*, Sentença de 01 de fevereiro de 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vélez Loor v. Panamá*, Sentença de 23 de novembro de 2010.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Obrigações Estatais em relação ao Meio Ambiente no marco da Proteção e Garantia dos Direitos à vida e à integridade pessoal – Interpretação e Alcance dos Artigos 4.1 e 5.1, em relação aos Artigos 1.1. e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Opinião Consultiva nº 23/17, de 15 de novembro de 2017.
- DELOGE, Vivien. Road to 2015: The European Union and the Realisation of the Human Right to Water. *New Zealand Journal of Environmental Law*, vol. 16, pp. 1-37, 2012.
- EUROPEAN COMMISSION. *Communication from the Commission on the European*

- Citizens' Initiative "Water and sanitation are a human right! Water is a public good, not a commodity!"*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2014/EN/1-2014-177-EN-F1-1.Pdf>. Acesso em: 01/11/2020.
- EUROPEAN COMMISSION. *Water and sanitation are a human right! Water is a public good, not a commodity!*. European Citizens' Initiative n° ECI (2012)000003. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000003_en. Acesso em: 01/11/2020.
- EUROPEAN COMMISSION. *Proposal for a Directive of the European and of the Council on the quality of water intended for human consumption*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017PC0753&from=EN>. Acesso em: 08/11/2020.
- GRONLUND, Elisabeth; MAATTA, Tapio. Implications of flexibility in European Community environmental law: exemptions from environmental objectives in the Water Framework Directive. In: NOGES, Tiina. et al. (eds). *European Large Lakes Ecosystem changes and their ecological and socioeconomic impacts. Developments in Hydrobiology*, vol 199. Dordrecht: Springer, 2007.
- INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_3_1994.pdf. Acesso em: 08/11/2020.
- KIRCHNER, Adele. The Human Right to Water and Sanitation. *Max Plank Yearbook of United Nations Law*, pp. 455-487, 2011.
- LANGFORD, Malcom. The United Nations Concept of Water as a Human Right: A New Paradigm for Old Problems?. *Water Resources Development*, vol. 21, n. 2, pp. 273-282, 2005.
- LIMA, Lucas. The Protection of the Environment before the Inter-American Court of Human Rights: Recent Developments. *Rivista Giuridica dell'Ambiente*. 2020/3. pp. 495-522, 2020
- MATA DIZ, Jamile. (Re)visitando o primado das normas de direito europeu: A evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, vol. 4, n. 49, pp. 255-284, 2017.
- MCCAFFREY, Stephen. The Human Right to Water: A False Promise? *The University of the Pacific Law Review*, pp. 221-232, 2016.
- NOSCHANG, Patrícia; SCHELEDER, Adriana. A (In)sustentabilidade Hídrica Global e o Direito Humano à Água. *Sequência (Florianópolis)*, n. 79, pp. 119-138, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, 1979.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, Resolução 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas*, 1948.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1966.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1966.
- PASQUALUCCI, Jo. The Right to a Dignified Life (Vida Digna): The Integration of Economic and Social Rights with Civil and Political Rights in the Inter-American Human Rights System. *Hastings International and Comparative Law Review*, vol. 31, n. 1, pp. 1-32, 2008.
- REXACH, Angel. El derecho al agua en la legislación española. *AFDUC*, vol. 15, pp. 53-84, 2011.
- RIJSWICK, Marleen. Searching the right to water in the legislation and case law of the European Union. In: SMETS, Henri. (ed) *The right to safe drinking water and sanitation in Europe/ Le droit à l' eau potable et à assainissement, sa mise en oeuvre en Europe*. Paris: Academie de l'eau/Editions Johanet, 2012.
- TANCK, Dorothy. Los derechos humanos al agua y al saneamiento: una visión desde el Derecho Internacional, Europeo y Español. *Anuario Español de Derecho Internacional*, vol. 33, pp. 229-268, 2017.
- THIELBÖRGER, Pierre. *The Right(s) to Water: The Multi-Level Governance of a Unique Human Right*. Berlin: Springer, 2014.
- UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>

- legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0060&from=PT. Acesso em: 08/11/2020.
- UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2006/7/CE DO Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de fevereiro de 2006 relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Directiva 76/160/CEE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006L0007&from=PT#d1e32-46-1>. Acesso em: 08/11/2020.
- UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31991L0676&from=PT>. Acesso em: 08/11/2020.
- UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 98/83/CE do Conselho de 3 de novembro de 1998 relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31998L0083&from=EN>. Acesso em: 08/11/2020.
- UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12002M/TXT&from=PT>. Acesso em: 02/11/2020.
- UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Resolution n° 64/292, The human right to water and sanitation, adopted by the General Assembly on 28 July 2010*. UN Doc. A/RES/64/292.
- UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Resolution n° 15/9, Human rights and access to safe drinking water and sanitation*. UN Doc. A/HRC/RES/15/9.
- WINKLER, Inga. *The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation*. Oxford: Hart Publishing, 2012.

NOTAS

1. Dentre as mais notórias, mencionam-se: COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General Comment 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant). Document E/C.12/2002/11, 2002; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution n° 64/292, The human right to water and sanitation, adopted by the General Assembly on 28 July 2010. UN Doc. A/RES/64/292; UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution n° 15/9, Human rights and access to safe drinking water and sanitation. UN Doc. A/HRC/RES/15/9.
2. EUROPEAN COMMISSION. Water and sanitation are a human right! Water is a public good, not a commodity!. European Citizens' Initiative n° ECI (2012)000003. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/initiatives/details/2012/000003_en. Acesso em: 01/11/2020.
3. EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission on the European Citizens' Initiative "Water and sanitation are a human right! Water is a public good, not a commodity!". Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2014/EN/1-2014-177-EN-F1-1.Pdf>. Acesso em: 01/11/2020.
4. MCCAFFREY, Stephen. *The Human Right to Water: A False Promise?* The University of the Pacific Law Review, pp. 221-232, 2016, p. 224.
5. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Resolução 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.
6. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.
7. LANGFORD, Malcom. *The United Nations Concept of Water as a Human Right: A New Paradigm for Old Problems?*. Water Resources Development, vol. 21, n. 2, pp. 273-282, 2005, p. 275.
8. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. art. 14(2)(h).
9. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. art. 24(2)(c).
10. NOSCHANG, Patrícia; SCHELEDER, Adriana. *A (In)sustentabilidade Hídrica Global e o Direito Humano à Água*. Sequência (Florianópolis), n° 79, pp. 119-138, 2018. pp. 123-124.
11. "Article 11, paragraph 1, of the Covenant specifies a number of rights emanating from, and indispensable for, the realization of the right to an adequate standard of living "including adequate food, clothing and housing". The use of the word "including" indicates that this catalogue of rights was not intended to be exhaustive. The right to water clearly falls within the category of guarantees essential for securing an adequate standard of living, particularly since it is one of the most fundamental conditions for survival". COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General Comment 15, op. cit., pp. 1-2.
12. A título de exemplificação: Resolução 15/9 (2010); Resolução 16/2 (2011); Resolução 18/1 (2011); Resolução 21/2 (2012); Resolução 24/18 (2013); e Resolução 27/7 (2014). THIELBÖRGER, Pierre. *The Right(s) to Water: The Multi-Level Governance of a Unique Human Right*. Berlin: Springer, 2014, p. 2. Há também uma mobilização pelo reconhecimento desse direito de forma independente, como pode ser observado na Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU (2010) e na Resolução 64/24 da Assembleia Mundial da Saúde (2011). BANCO MUNDIAL. *The Human Right to Water: Legal and Policy Dimensions*. Washington: The World Bank, 2004, p. 81.
13. BROWN WEISS, Edith. *The Evolution of International Water Law*. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 331. Leiden: Brill | Nijhoff, 2007, p. 309.
14. WINKLER, Inga. *The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 54.
15. A primeira jurisprudência a ser consolidada nesse sentido foi o caso Villágran Morales v. Guatemala, mas o conceito foi refinado em diversas decisões posteriores. ANTKOQIAK, Thomas. *A "Dignified Life" and the Resurgence*

- of Social Rights. *Northwestern Journal of Human Rights*, vol. 18, n° 1, pp. 1-51, 2020, p. 17.
16. PASQUALUCCI, Jo. The Right to a Dignified Life (Vida Digna): The Integration of Economic and Social Rights with Civil and Political Rights in the Inter-American Human Rights System. *Hastings International and Comparative Law Review*, vol. 31, n. 1, pp. 1-32, 2008. pp. 2-3.
 17. CORAO, Carlos; RIVERO, Maria. Artículo 4: Derecho a la vida. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014, p. 129.
 18. CHAVARRO, Jimena. The Emergence of the Right to Water in the Inter-American Court of Human Rights. *Inter-American and European Human Rights Journal*, vol. 8, pp. 95-111, 2016, p. 110.
 19. Casos referentes a comunidades indígenas e povos tradicionais: CORTE INTER-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das Comunidades Indígenas Yákie Axa v. Paraguay, Sentença de 17 de junho de 2005; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das Comunidades Indígenas Sawhoyamaya v. Paraguay, Sentença de 29 de março de 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka v. Suriname, Sentença de 28 de novembro de 2007; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das Comunidades Indígenas Xákmok Kásek v. Paraguay, Sentença de 24 de agosto de 2010. Em outro sentido, mencionam-se os casos referentes a pessoas privadas de liberdade: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso López Alvarez v. Honduras, Sentença de 01 de fevereiro de 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vélez Loor v. Panamá, Sentença de 23 de novembro de 2010.
 20. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Obrigações Estatais em relação ao Meio Ambiente no marco da Proteção e Garantia dos Direitos à vida e à integridade pessoal – Interpretação e Alcance dos Artigos 4.1 e 5.1, em relação aos Artigos 1.1. e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva n° 23/17, de 15 de novembro de 2017.
 21. BRAIG, Katherine. *The European Court of Human Rights and the right to clean water and sanitation*. *Water Policy*, pp. 1-26, 2018, pp. 4-5.
 22. É interessante notar que a base jurídica utilizada nesses casos não foi o direito à vida (art. 2), mas o direito ao respeito à vida privada e à vida familiar (art. 8) no caso da contaminação, e a proibição da tortura e do tratamento inumano ou degradante (art. 3) no caso de pessoas em situação de cárcere. Casos sobre poluição ou contaminação: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Zander v. Sweden, Sentença de 25 de novembro de 1993; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Bacila v. Romania, Sentença de 30 de março de 2010; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Dubetska and others v. Ukraine, Sentença de 10 de maio de 2011; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Dzemyuk v. Ukraine, Sentença de 04 de dezembro de 2014. Casos referentes a pessoas em situação de cárcere: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Shchebet v. Russia, Sentença de 12 de junho de 2008; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Tadevosyan v. Armenia, Sentença de 04 de maio de 2009; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Marian Stoicescu v. Romania, Sentença de 16 de outubro de 2009.
 23. CANÇADO TRINDADE, Antônio. *Os Tribunais Internacionais Contemporâneos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 91.
 24. COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General Comment 15, op. cit., p. 5.
 25. Ibid.
 26. Ibid, p. 6.
 27. Ibid.
 28. Ibid.
 29. Ibid.
 30. A luz da jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nota-se uma tendência a considerar enquadrar esse direito em uma matriz ambiental, para além de sua classificação atual. Isso acontece em razão da conexão indissociável desse direito com as normas de proteção ambiental que regem os recursos hídricos utilizados para a satisfação dos fatores de adequabilidade e das obrigações essenciais do direito humano à água. LIMA; Lucas. The Protection of the Environment before the Inter-American Court of Human

- Rights: Recent Developments. *Rivista Giuridica dell'Ambiente*. 2020/3, pp. 495-522. 2020.
31. BANCO MUNDIAL. *The Human Right to Water*, op. cit., p. 67.
 32. WINKLER, Inga. *The Human Right to Water*, op. cit., p. 108.
 33. COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General Comment 15, op. cit., p. 9.
 34. BANCO MUNDIAL. *The Human Right to Water*, op. cit., pp. 67-68.
 35. Ibid.
 36. KIRCHNER, Adele. *The Human Right to Water and Sanitation*. Max Plank Yearbook of United Nations Law, pp. 455-487, 2011, pp. 474.
 37. UNITED NATIONS COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. Document E/1991/23. General Comment No. 3: The Nature of States Parties' Obligations (Art. 2, Para. 1, of the Covenant), 1990, pp. 3-4.
 38. MCCAFFREY, Stephen. *The Human Right to Water*, op. cit., p. 229.
 39. No entendimento de Jamile Mata Diz, o princípio da subsidiariedade determina que, em matérias que não sejam de competência exclusiva da União Europeia, o legislador pode intervir apenas caso os objetivos vislumbrados não possam ser alcançados de forma satisfatória pela atuação isolada dos Estados-Membro, considerando a dimensão ou os efeitos do planeamento elaborado. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade estabelece que o conteúdo e as formas de atuação da União Europeia não podem, em hipótese alguma, exceder o necessário para alcançar os objetivos estabelecidos pelos tratados inseridos no ordenamento jurídico europeu. MATA DIZ, Jamile. (Re)visitando o primado das normas de direito europeu: A evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, vol. 4, nº 49, pp. 255-284, 2017, p. 264.
 40. GRONLUND, Elisabeth; MAATTA, Tapio. Implications of flexibility in European Community environmental law: exemptions from environmental objectives in the Water Framework Directive. In: NOGES, Tiina. et al. (eds) *European Large Lakes Ecosystem changes and their ecological and socioeconomic impacts*. Developments in Hydrobiology, vol. 199. Dordrecht: Springer, 2007, p. 221; UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12002M/TXT&from=PT>. Acesso em: 02/11/2020. art. 249.
 41. TANCK, Dorothy. *Los derechos humanos al agua y al saneamiento: una visión desde el Derecho Internacional, Europeo y Español*. Anuario Español de Derecho Internacional, vol. 33, pp. 229-268, 2017, p. 251.
 42. DELOGE, Vivien. Road to 2015: The European Union and the Realisation of the Human Right to Water. *New Zealand Journal of Environmental Law*, vol. 16, pp. 1-37, 2012, pp. 13-16.
 43. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0060&from=PT>. Acesso em: 08/11/2020.
 44. RIJSWICK, Marleen. Searching the right to water in the legislation and case law of the European Union. In: SMETS, Henri. (ed) *The right to safe drinking water and sanitation in Europe/ Le droit à l'eau potable et à assainissement, sa mise en oeuvre en Europe*. Paris: Academie de l'eau/Editions Johanet, 2012, p. 104.
 45. Ibid.
 46. INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on the law of the non-navigational uses of international watercourses and commentaries thereto and resolution on transboundary confined groundwater. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_3_1994.pdf. Acesso em: 08/11/2020.
 47. EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Directive of the European and of the Council on the quality of water intended for human consumption. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017PC0753&from=EN>. Acesso em: 08/11/2020.
 48. BARRANCO, Anaís. El derecho al agua en Europa: obstáculos para su reconocimiento y garantía. La nueva propuesta de directiva de calidad del agua destinada a consumo humano. *Derechos y Libertades*, n. 41, pp. 287-321, 2019, p. 315.

49. REXACH, Angel. *El derecho al agua en la legislación española*. AFDUC, vol. 15, pp. 53-84, 2011, p. 58.
50. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/60/CE, op. cit.
51. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 98/83/CE do Conselho de 3 de novembro de 1998 relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31998L0083&from=EN>. Acesso em: 08/11/2020.
52. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31991L0676&from=PT>. Acesso em: 08/11/2020.
53. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2006/7/CE DO Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de fevereiro de 2006 relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Directiva 76/160/CEE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006L0007&from=PT#d1e32-46-1>. Acesso em: 08/11/2020.
54. RIJSWICK, Marleen. *Searching the right to water in the legislation and case law of the European Union*, op. cit., p. 110.
55. Ibid.
56. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/60/CE, op. cit.
57. TANCK, Dorothy. *Los derechos humanos al agua y al saneamiento*, op. cit., p. 251.
58. BARRANCO, Anais. *El derecho al agua en Europa*, op. cit., p. 315.
59. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/60/CE, op. cit.
60. RIJSWICK, Marleen. *Searching the right to water in the legislation and case law of the European Union*, op. cit., p. 112.